



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 28 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 105-2.237

Recurso n.º 91.098 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente DATABAN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

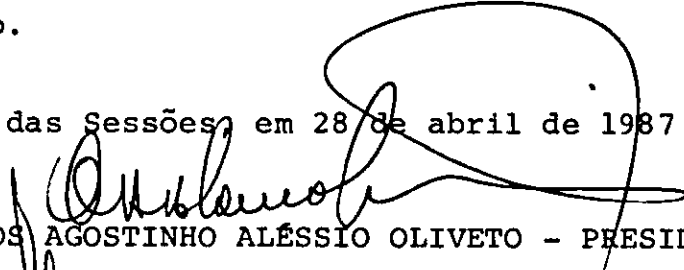
PRAZO - Preclusão - "A apresentação extemporânea da impugnação, porque não instaura o litígio, impede a apreciação da matéria de mérito nela contida".

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - "Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATABAN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

30 ABR 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/050.267/85-83

RECURSO Nº: 91.098

ACÓRDÃO Nº: 105-2.237

RECORRENTE Nº: DATABAN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 11/11/85, segunda-feira, conforme AR às fls. 40, foi a empresa notificada do lançamento suplementar de fls. 8, por ter a fiscalização apurado compensação indevida de prejuízos no montante de Cr\$ 19.485.488, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, com infração aos artigos 154 e 382 do RIR/80, conforme demonstrativo às fls. 11.

Em 12/12/85 foi interposta a impugnação de fls. 1/7, acompanhada dos documentos de fls. 08/38.

As fls. 43/50, encontra-se a informação fiscal prestada nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

As fls. 51/52, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro apreciou o processo, deixando de conhecer da impugnação, por intempestiva, mantendo o lançamento por considerá-lo correto, amparado no artigo 382, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 385, do RIR/80, e Voto nº 325/80, do Conselho Monetário Nacional.

Notificada dessa Decisão em 04/11/86, conforme AR às fls. 54, em 01/12/86 a autuada, através de procurador regularmente constituído (documento às fls. 75) interpôs contra ela o re

Acórdão nº 105-2.237

curso de fls. 55/74, alegando, em relação à intempestividade, em resumo, o seguinte:

a. a notificação foi entregue na Portaria do Edifício BIG, à Rua Buenos Aires, 68, o qual é composto por 36 andares, ocupados por 39 empresas diferentes, ocupando a recorrente o 16º, 17º e 18º andares;

b. os funcionários que servem na Portaria são empregados do condomínio, não da Recorrente, e consoante declaração do Síndico, juntada às fls. 80, a correspondência recebida nem sempre é distribuída aos destinatários no mesmo dia, podendo ser feita no dia seguinte;

c. embora o AR esteja datado de 11/11/85, a empresa só recebeu a notificação em 12/11/85, conforme o carimbo de recepção apostado no documento, às fls. 81;

d. as normas fixadas no artigo 142 do CTN, e nos artigos 7º, inciso I, 9º; 10, inciso V; 11, inciso II; 23, incisos II e III e § 2º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72,

"... firmam a regra de a intimação ser efetivada ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária, a seu mandatário, ou preposto.

1.10. Consequentemente, se a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento suplementar expedida pelo órgão administrador do respectivo tributo, é certo que tal notificação só será considerada válida se e quando o sujeito passivo da obrigação tributária, o seu mandatário ou preposto dela tiver ciência."

e. a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, apreciando a norma prevista no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 assim se manifestou:

"O recebimento da carta de intimação, desde que atestado pelo carteiro, constitui uma "presun-



Acórdão nº 105-2.237

tio juris tantum". A não ser assim, perderia o sentido de existir tal meio de intimação.

Como tal, poderá a parte interessada provar que não recebeu a carta, ou que foi entregue a pessoa não habilitada para tanto. É o modo de quebrar a presunção gerada pela expedição e recebimento da correspondência.

Resta indagar se, no presente processo, logrou a Embargante ilidir o presumido recibo da intimação.

.....

A prova dos autos não tem a necessária consistência, todavia, para se concluir tenha sido destruída a presunção de recebimento da intimação da autoridade fiscal." (Apelação Cível nº 102.081-RGS) (Grifo da recorrente);

f. por isso, entende a recorrente que

"... só será tido como regularmente notificado do lançamento tributário, nos termos do artigo 145 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária quando a respectiva intimação efetivamente recebida por ele, seu mandatário ou preposto.";

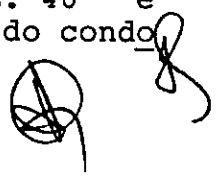
g. segundo a recorrente, esse seria também o entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal:

"A intimação para o processo fiscal deve ser feita à parte, regularmente não valendo a terceiro sem qualidade para tanto" (Agravado de Mandado de Segurança nº 79.939-TFR - "Diário da Justiça" de 26/09/66, pág. 3258)

"Citação por Carta Postal a que se referem os arts. 221 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para sua validade é necessário que a carta-citação seja entregue, contra-recibo, pessoalmente ao citando ou a quem tenha poderes para receber a citação em seu nome." (STF - "Revista Trimestral de Jurisprudência" - Vol. 15, pág. 200);

h. "A assinatura constante do "A.R." de fls. 40 é do Sr. Valdir Gomes da Silva, empregado do condô



Acórdão nº 105-2.237

minio do Edifício BIG, trabalhando na sua Portaria; não é ele representante legal ou estatutário da RECORRENTE, nem seu mandatário (docs. 2 e 3).";

i. às fls. 64/68 o recurso discorre sobre a natureza jurídica do preposto, procurando demonstrar que o porteiro do e difício não se reveste dessa condição, em relação à recorrente. Con clui sua defesa, em relação à preliminar de perempção, nos seguintes termos:

"Pelo exposto e à vista das provas trazidas à colação, constata-se que está totalmente destruída a presunção relativa de que a RECORRENTE teria sido notificada do lançamento suplementar em 11.11.1985, data essa constante do "A.R." assinado pelo Sr. Val dir , porque este sujeito não é representante legal ou estatutário da RECORRENTE, nem seu mandatário ou preposto. E, tendo a RECORRENTE sido regularmente notificada em 12.11.1985, a apresentação da sua Impugnação em 12.12.85 é tempestiva."

j. às fls. 68/74 o recurso apresenta razões de méri to contra a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.237

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

Recurso tempestivo, obedecido o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF nº 182, de 13 de abril de 1977), passo a examinar a preliminar de perempção.

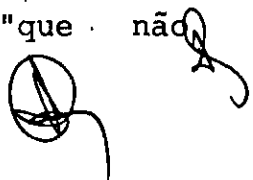
A base dos fatos não é questionada: a notificação de fls. 8 foi entregue na Portaria do Edifício à Rua Buenos Aires nº 68, em cujos 16º, 17º e 18º andares a recorrente tem sua sede. A notificação foi recebida pelo Porteiro do Edifício (AR às fls. 40), consoante confirma a interessada, no recurso, às fls. 57 e 64.

Alega a recorrente, em sua defesa, que, embora entregue na Portaria do Edifício em 11/11/85, a notificação só foi recebida pela empresa em 12/11/85, conforme carimbo de recepção às fls. 81.

A Declaração do Síndico, Dr. Carlos F. Bonaparte, às fls. 80, não beneficia a recorrente. Diz ela que:

"... a correspondência recebida na Portaria do Edifício, quer enviada pelos serviços dos Correios, quer entregue por terceiros que não se disponham a subir, é subsequentemente entregue, pelos funcionários da mesma Portaria, no mesmo dia, no horário comercial de expediente, ou no dia seguinte dependendo do horário que tenha sido entregue no dia anterior, aos seus destinatários considerada a disponibilidade dos mesmos funcionários para tal."

Não deve passar despercebido o cuidado do Síndico, pessoa de formação universitária, ao redigir sua Declaração, limitando a "terceiros", mas não aos Correios, a restritiva "que não



Acórdão nº 105-2.237

se disponham a subir". A cautelosa afirmação não deixa dúvidas de que a correspondência enviada através dos Correios é recebida na Portaria. Quando entregue por terceiros, será recebida na Portaria no caso daqueles "que não se disponham a subir".

O cuidado do Síndico, de resto, apenas ratifica um dos fundamentos em que este Conselho se apóia: o de que é válida a notificação feita através dos Correios, quando entregue na Portaria do edifício em que o contribuinte tenha sua sede ou domicílio.

Esse entendimento antecede ao Decreto nº 70.235/72. O Acórdão nº 8.095, de 14/10/69, da Segunda Câmara deste Conselho, assim ementou esse entendimento:

"A intimação para prestar esclarecimentos ou a notificação de lançamento feita por registro postal, com direito a recibo de recepção (A.R.), conforme previsto no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, quando entregue no local indicado pelo Contribuinte em sua declaração de rendimentos, consolida o expediente da repartição lançadora. Garante exclusivamente ao contribuinte providenciar que a pessoa encarregada de recebê-la seja suficientemente idônea e responsável" ("Resenha Tributária - Imposto de Renda - Jurisprudência" - 1970 - página 1.011)

Igualmente o Acórdão nº 8.529, de 25/06/70, da mesma Segunda Câmara:

"PEREMPÇÃO - (...)

A lei fiscal não determina seja a notificação ou outra qualquer correspondência do imposto de renda entregue obrigatoriamente em mãos do próprio contribuinte e com a cautela da comprovação da identidade (...)" ("Resenha Tributária - Jurisprudência" - 1972, página 131).

Também o Judiciário tem assim entendido:

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 29.897-DF - DECISÃO UNÂNIME



Acórdão nº 105-2.237

"IMPOSTO DE RENDA - NOTIFICAÇÃO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não há nulidade se a notificação referente ao lançamento foi entregue ao endereço indicado na declaração de renda, e o executado não prova não a haver recebido." ("Resenha Tributária - Jurisprudência " - 1972 - pag. 802).

O Decreto nº 70.235/72 não inovou nesse particular. Dispõe ele, em seu artigo 23:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

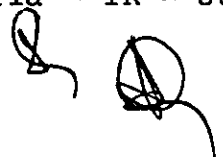
.....
§ 2º - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

....."

Após a vigência desse Decreto, continuou uniforme o entendimento deste Conselho, no sentido já mencionado, como se vê pelo Acórdão nº 105-1.039, de 06/09/84, desta Câmara:

"NOTIFICAÇÃO: Considera-se válida a notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que este tivesse se ausentado por motivo de férias." ("Resenha Tributária - IR - Jurisprudência" 1985 - pag. 1.206).



Acórdão nº 105-2.237

Peço vênha para reproduzir aqui o voto do brilhante Conselheiro Dr. FRANCISCO AMARAL MANSO, no Acórdão nº 104-2.379, da Quarta Câmara deste Conselho, prolatado em sessão de 08/10/81, com a seguinte ementa:

"PRAZO - PRECLUSÃO - A apresentação extemporânea da impugnação, porque não instaura o litígio, impede a apreciação da matéria de mérito nela contida.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos."

Excertos do Voto do relator, aprovado por unanimidade:

"Invoca o recorrente, que declara como principal ocupação a de "advogado" (fl. 8), o art. 160 do CTN:

"Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo de pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento".

Com fulcro nesse dispositivo pretende seja considerado termo "a quo" para a contagem do prazo preclusivo o dia 20.11.80, quando lhe foi entregue a Notificação pelo porteiro do prédio, e não o dia 19.11.80, data em que a Notificação foi entregue, pelo Correio, na Portaria de seu prédio. Refere-se, ainda, ao art. 23, § 2º, inciso II, do Dec. 70.235/72.

.....

Sendo os prazos fixados na legislação tributária contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 210 do CTN), houve por bem o legislador especificar quando se daria o termo "a quo" para cada uma das maneiras eleitas para se formalizar a exigência do crédito tributário. A primeira modalidade, a intimação pessoal feita pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador e provada

Acórdão nº 105-2.237

com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, considera-se efetuada na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação (art. 23, I e § 2º, I, do Dec. 70.235/72). Pode também a intimação ser feita por via postal ou telegráfica, contando-se seus efeitos a partir de seu recebimento, quando conhecida a data, ou, em caso contrário, a partir do 15º dia após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica (art. 23, II, e § 2º, II, do Dec. 70.235/72).

.....

A leitura atenta dos dispositivos acima revela que nem mesmo a primeira modalidade exige, para sua validade e para produzir os efeitos de direito, seja a intimação recebida pessoalmente pelo sujeito passivo. Casos há em que a intimação, embora pessoal, seja comprovada por terceiros, como prepostos ou mandatários do sujeito passivo, ou mesmo por declaração do intimador. "Maxime" quando a intimação se fizer por via postal ou telegráfica, ou por edital, não impõe a legislação fique comprovado o recebimento pessoal, pelo sujeito passivo, da competente notificação ou intimação. Adite-se que o art. 200 do DL. 5.844/43, com redação ainda mais clara, considera feita a intimação ou notificação "na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.)"; este dispositivo encontra-se consolidado no art. 758 do RIR/80 (art. 565 do RIR/75 ou 496 do RIR/66).

Exige-se, assim, que a notificação seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, não que este a receba pessoalmente.

Diversas são as teorias a explicar a natureza jurídica das relações que se estabelecem entre os proprietários das várias unidades que compõem os edifícios de apartamentos, sendo considerada mais acertada por Washington de Barros Monteiro (in Curso de Direito Civil, vol. 3º, pág. 224, 7a. Edição) aquela segundo a qual "nos edifícios de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos existe superposição de propriedades distintas e separadas, complicada pela existência de comunhão relativa a determinadas dependências de uso comum dos diversos proprietários"; assim, a par da propriedade exclusiva ou privativa, cada proprietário pode usar livremente das partes comuns: "o solo em que se constrói o edifício, suas fundações, pilstras,

Acórdão nº 105-2.237

teto, vestíbulos, pórtico, escadas, elevadores, corredores, pátios, aquecimento central, porão, morada do zelador, em suma, todos os efeitos e utilidades destinados ao uso comum".

O condomínio das edificações, de um ou mais pavimentos, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, encontra-se regulado na Lei nº 4.591, de 16.12.64, com as alterações da Lei nº 4.864/65 e do DL. 981/69, dispondo o § 2º do art. 1º que "a cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e das coisas comuns, expressa sob a forma decimal ou ordinária" (grifei).

O capítulo VI da Lei nº 4.591/64, ao tratar da Administração do Condomínio, determina que será eleito, na forma prevista em Convenção, um síndico do condomínio, com mandato de até 2 anos, permitida a reeleição (art. 22), com a competência estipulada no § 1º, dentre cujas responsabilidades se destaca o exercício da administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita a sua vigilância, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores (a linha "b"), podendo as funções administrativas ser delegadas a pessoas de sua confiança, e sob sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia geral dos condôminos (§ 2º).

Sem necessitar de maiores divagações, impõe-se a conclusão de se considerar entregue no domicílio fiscal do contribuinte a notificação entregue na portaria do edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos entre os quais se inclua o contribuinte, comprovando-se a data do recebimento através Aviso de Recepção (A.R.), assinado pelo Síndico ou seu preposto."

Como se verifica, agiu corretamente a autoridade de Primeira Instância, ao considerar notificada a empresa na data em que foi assinado o A.R. de fls. 40, pelo Porteiro do edifício onde ela tem sua sede, e em consequência, ao desconhecer da impugnação, por intempestiva.

Ao contrário, teríamos a singular situação de atribuir ao sujeito passivo a opção de acusar o recebimento da notificação apenas quando lhe interessasse, bastando para isso retardar

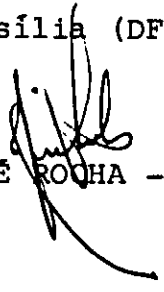
Acórdão nº 105-2.237

o momento de apor sobre o documento o seu carimbo de recepção.

À vista do exposto, conheço do recurso, por temporário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância.

É o meu voto.

Brasília (DF), 28 de abril de 1987

 JOSE ROCHA - RELATOR 